

**Direito e Superexploração do Trabalho: uma primeira aproximação ao
problema do Direito da periferia do capitalismo**¹

*Law and superexploitation of labour: a first approach to the problem of law of
the periphery of capitalism*

Rubens Bordinhão Neto²

Resumo

O problema do direito na América Latina ainda representa uma lacuna teórica. Embora sejam notáveis os esforços acadêmicos que propugnam uma atitude analítica própria, não é possível assinalar a existência de uma teoria do direito preocupada com a especificidade do continente. Tendo como objetivo estabelecer as bases teóricas que fazem possível refletir o direito da América Latina, o artigo introduz, no primeiro e segundo pontos, o entendimento da tradição marxista acerca do direito e do trabalho. Em seguida, é apresentada a forma de exploração do trabalho na periferia do sistema capitalista, como assim teorizado por Ruy Mauro Marini. Por derradeiro, são esboçadas algumas considerações que podem estabelecer os subsídios teóricos para uma possível teoria do direito da periferia.

Palavras-chave: Direito; Trabalho; Marxismo; Teoria da Dependência.

Abstract

The problem of law in Latin America still represents a theoretical gap. Although notable academical efforts advocate a proper analytic attitude, it is not possible to point the existence of a theory of law concerned with the specificity of the continent. Aiming to establish the theoretical foundations that make possible think over the law of Latin America, the article introduces, in the first and second points, the understanding of the marxist tradition about law and labour. Then, is presented the form of labor exploitation in the periphery of the capitalist system, as theorized by Ruy Mauro Marini. For last, some considerations are made in order to establish the substracts towards a possible theory of law of the periphery.

¹ Artigo recebido em 23/06/2014 e aceito em 19/08/2014.

² Mestrando em Direitos Humanos e Democracia pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná (PPGD/UFPR). Bacharel em Direito pela UFPR. Bacharel em Relações Internacionais pelo Centro Universitário Curitiba (Unicuritiba). Pesquisador do Núcleo de Estudos Filosóficos (NEFIL/UFPR) e do grupo de pesquisa Trabalho Vivo (UFPR). Advogado. E-mail: rubens.bordinhao@gmail.com.

Keywords: Law; Labour; Marxism; Dependency Theory.

1. Introdução

O problema do direito na América Latina ainda representa uma lacuna teórica. Embora sejam notáveis os esforços acadêmicos que propugnam uma atitude analítica própria, não é possível assinalar a existência de uma teoria do direito preocupada com a especificidade do continente. Esta inquietação científica é justificada quando se tem como norte a preocupação de se compreender o direito a partir de uma perspectiva ontológica, ao modo esposado por Roberto Lyra Filho, para quem a resposta ao “o que é direito?” passa necessariamente pelo fato de que *“ele [o direito] vem a ser, nas transformações incessantes do seu conteúdo e forma de manifestação concreta dentro do mundo histórico e social.”* (LYRA FILHO, 1988).

Parece ser justamente a localização do problema jurídico na evolução histórica e social da América Latina a porta de entrada para uma compreensão do direito em sua manifestação e conteúdo concretos, ao menos para nós, latino-americanos. Por esta razão, um estudo da especificidade latino-americana perpassa pela teoria do direito marxista, cuja abordagem é a mais certa para desvelar a realidade, uma vez que tem o compromisso científico de construir formulações teóricas acerca do problema jurídico *pari passu* ao concreto.³ Neste sentido, a noção de “forma jurídica”, elaborada por Evgeny Pachukanis a partir dos escritos de Karl Marx, ao estabelecer um profundo vínculo entre o fenômeno jurídico e a circulação de mercadorias, oferece uma explicação do objeto “direito” desde uma realidade pertinente e contundente à periferia do capitalismo, já que a gênese da

³ Embora uma preocupação de ordem epistemológica extrapole os limites deste artigo, é preciso sublinhar que o conhecimento teórico, segundo Marx, representa o conhecimento do concreto, o que significa não a apreensão da realidade como ela se oferece imediatamente ao pensamento, mas como é construída a partir do “retorno ao concreto” (PAULO NETTO, 2011, p. 44), pois neste “curso do pensamento abstrato, que se eleva do mais simples ao combinado, corresponderia ao processo histórico efetivo” (MARX, 2011, p. 56).

América Latina remete-se à expansão do intercâmbio mercantil mundial.⁴

Efetivamente, o papel latino-americano na divisão internacional do trabalho vem representando uma contínua posição de subordinação. Esta peculiaridade histórica (quando comparada aos países da Europa ocidental), que determinou um desenvolvimento capitalista igualmente *sui generis* dos países latino-americanos, conferiu-lhes a alcunha de economias dependentes, ou periféricas. É tributária da teoria marxista da dependência a ideia de uma relação de dependência calcada não só em trocas desiguais, mas também na transferência de mais-valia e na superexploração do trabalho. Notadamente Ruy Mauro Marini, expoente desta teoria, é o responsável pela percepção de que o trabalho e a exploração capitalista na periferia são qualitativamente diferentes daquele desenvolvido no centro, sendo essa diferença, de acordo com seu ponto de vista, o correto lugar para se compreender a dependência.

A iniciativa encampada pelos dependentistas marxistas, de perseguir uma explicação mais próxima da realidade latino-americana, os levaram a conclusões que os afastaram das respostas elaboradas por Karl Marx, sobretudo em “O capital”, muito embora saiba-se hoje que o próprio Marx já esclarecera que sua teoria refere-se à Inglaterra e, quando muito, à Europa Ocidental.⁵ Neste mesmo empenho científico é que entendemos como oportunas as análises do fenômeno jurídico que buscam localizá-lo no seu espaço e no seu contexto, razão pela qual o presente trabalho tem este princípio como norte e almeja exatamente explicar o direito a partir de seu lugar, qual seja, a periferia do sistema capitalista. Logo, tendo como objetivo estabelecer as bases teóricas que fazem possível refletir o direito da América Latina, tal esforço nos levará, no primeiro ponto, a esboçar o fenômeno jurídico no pensamento de Karl Marx. No segundo e terceiro pontos, nos debruçaremos sob a temática do trabalho, apresentando as bases teóricas da exploração capitalista de acordo com os marcos marxistas, para, em seguida, sistematizar a forma desta exploração na periferia do sistema capitalista, como teorizado por Ruy Mauro Marini. Por

⁴ Ou, em outras palavras, “a história do subdesenvolvimento latino-americano é a história do desenvolvimento do sistema capitalista mundial” (MARINI, 2013, p. 47).

⁵ Este esclarecimento foi realizado por Karl Marx, pela primeira vez, em carta enviada à redação da *Otechestvenye Zapiski*, em 1877. A versão em português desta carta somente foi disponibilizada no Brasil recentemente. C. f. MARX; ENGELS, 2013.

derradeiro, buscar-se-á esboçar algumas considerações que possam, a partir do exposto, estabelecer os subsídios para uma possível teoria do direito da periferia.

2. O lugar do direito no pensamento marxista

Karl Marx não se dedicou ao estudo aprofundado do direito. Não há, em sua vasta obra teórica, algo de “sistemático ou extenso sobre questões de teoria jurídica e de história do direito ou sobre o lugar do direito na sociedade” (BOTTOMORE, p. 109). Não obstante, ainda assim, é possível depreender os contornos e as nuances que o fenômeno jurídico se apresenta na teoria marxiana. Embora o direito esteja presente, de forma direta ou indireta, em praticamente toda produção teórica de Marx (não nos esqueçamos que ele graduou-se em direito antes de se doutorar em filosofia), não se objetiva aqui debruçar-se sobre toda a vastidão das obras marxianas no afã de realizar uma arqueologia do tema. De maneira simplória, e sem pretensões analíticas, buscar-se-á evidenciar o fenômeno jurídico a partir de pequenas passagens emblemáticas escritas por Marx que revelam, de alguma forma, o direito, bem como a interpretação marxista posterior realizada por alguns juristas.

A primeira delas encontra-se no panfletário “Manifesto do Partido Comunista”, que foi impresso e publicado pela primeira vez em Londres, em 1848. Dirigido aos trabalhadores, este texto escrito em coautoria com Friedrich Engels denunciava o Estado, a racionalidade e a exploração da classe burguesa, asseverando que as ideias desta classe são “produto das relações burguesas de produção e de propriedade, assim como o direito não é nada mais que a vontade de sua classe erigida em lei, uma vontade cujo conteúdo é determinado pelas condições materiais de vida de sua própria classe” (MARX; ENGELS, 2008, p. 37). Daqui deriva a concepção do direito enquanto instrumento social que, eivado de um caráter classista, seria o reflexo, na superestrutura, das forças produtivas e das relações materiais hegemônicas estabelecidas na infraestrutura, de tal modo que o direito expressaria tão somente os interesses da classe dominante, já que, afinal, as “idéias dominantes de uma época sempre foram as ideias da classe dominante” (MARX; ENGELS, 2008, p.37). Esta

interpretação, porém, não parece ser a mais acertada.⁶ A natureza de classe do direito posto não se discute, o que se debate é a posição da esfera jurídica na metáfora marxiana, bem como a possibilidade de a mesma ser contraposta, dentro de si mesma, por outros interesses que nadam contra as ideias hegemônicas.

Longe de ser homogêneo, o discurso do direito expressa interesses tanto dos grupos dominantes como dos grupos subordinados, sendo possível pensar em um uso contra-hegemônico do direito, como assim se teorizou, aqui na América Latina, os partidários do “Direito Alternativo” (CÁRCOVA, 1997). Inspirados no marxista italiano Antonio Gramsci, a esfera jurídica retrataria um campo de batalhas, na qual as forças hegemônicas e contra-hegemônicas disputariam posições em uma “guerra” dentro da ordem.⁷ O direito teria, assim, um duplo caráter: o de justificar as relações de poder estabelecidas e o de legitimar a reivindicação por uma transformação progressiva do estado de coisas (CÁRCOVA, 1997). O próprio Marx reconhece, sem ingenuidade, que o direito pode desempenhar um papel aliado à classe dos trabalhadores:

os proletários chegam a essa unidade através de um longo desenvolvimento, um desenvolvimento no qual o apelo a seus direitos também tem um papel. Esse apelo a seus direitos é, aliás, apenas um meio para transformá-los em ‘Vós’, em uma massa revolucionária e unida. (MARX, 2007).

A despeito de serem as relações capitalistas de produção a forma hegemônica de produção da vida material, abrem-se fissuras (ou ao menos é possível abrir) na esfera jurídica para a manifestação de forças que vão contra o capital. Este vínculo entre direito e economia não é esmiuçado no “Manifesto”, este documento político tinha outro propósito. Uma teoria jurídica que emana das relações materiais é de alguma forma apontada por Marx em sua obra-prima, que mais a frente será analisada.

Antes disso, outra passagem paradigmática, para os fins deste trabalho, que revela

⁶ Esta forma de interpretar o direito em Marx parece ser a mais difundida entre os pensadores não-marxistas (Neste sentido, c. f.: NADER, 1992, p. 226-229.). Ela peca por tentar extrair no pensamento do revolucionário alemão uma teoria analítica e estrutural acerca do direito, caindo inevitavelmente em um reducionismo que não é tributário do método materialista-dialético, que reconhece a complexidade da realidade.

⁷ “As classes dominadas precisam conquistar a hegemonia para transformar a estrutura social. Nos Estados democráticos modernos, a estratégia deve ser a ‘guerra de posições’; trata-se de conquistar a direção política e o consenso na sociedade civil (...)” (SCHLESENER, 2007. p. 37).

um pouco mais da concepção marxiana de direito, pode ser extraída da inspiradora “Crítica ao Programa de Gotha”, escrita em 1875. No que nos é pertinente, neste documento o pensador revolucionário alemão coloca em xeque a suposta igualdade do direito burguês, consagrada na “Declaração dos direitos do homem e do cidadão”. Marx assevera que a igualdade da ordem jurídica burguesa é apenas formal, isto é, ela nivela todos os indivíduos de forma uniforme, e abstrai todas as determinações concretas, ignorando, inclusive, as diferenças de classe. Deduz Marx que o

direito dos produtores é proporcional ao seu fornecimento de trabalho; a igualdade consiste em que ele é medido por uma escala igual: o trabalho. Mas um [indivíduo] é física ou espiritualmente superior a outro; fornece, portanto, mais trabalho no mesmo tempo ou pode trabalhar durante mais tempo; e o trabalho, para servir de medida, tem que ser determinado segundo a extensão ou a intensidade, senão cessaria de ser escala [de medida]. Este igual direito é direito desigual para trabalho desigual. Não reconhece nenhuma diferença de classes, porque cada um é apenas tão trabalhador como o outro; mas, reconhece tacitamente o desigual dom individual — e, portanto, [a desigual] capacidade de rendimento dos trabalhadores — como privilégios naturais. E, portanto, um direito da desigualdade, pelo seu conteúdo, como todo o direito. (MARX, 2014)

Assim é que, almejando a igualdade, a ordem jurídica burguesa significa, em verdade, direito da desigualdade. Não à toa que, em favor de um “direito desigual” (e não da desigualdade), que consubstancie uma igualdade material (não apenas perante a lei), Marx cunha o princípio regente de uma sociedade futura mais elevada: “De cada um segundo as suas capacidades, a cada um segundo as suas necessidades!” (MARX, 2014).⁸

A fictícia condição de igualdade jurídica, porém, é um mecanismo fundamental ao desenvolvimento do capital, pois, se reconhecendo como proprietários privados — iguais sujeitos de direitos —, os indivíduos, através de um ato de vontade, intercambiam suas mercadorias, engendrando o processo da troca capitalista. Esta ideia marxiana encontra-se

⁸ “Numa fase superior da sociedade comunista, depois de ter desaparecido a servil subordinação dos indivíduos à divisão do trabalho e, com ela, também a oposição entre trabalho espiritual e corporal; depois de o trabalho se ter tornado, não só meio de vida, mas, ele próprio, a primeira necessidade vital; depois de, com o desenvolvimento omnilateral dos indivíduos, as suas forças produtivas terem também crescido e todas as fontes manantes da riqueza co-operativa jorrarem com abundância — só então o horizonte estreito do direito burguês poderá ser totalmente ultrapassado e a sociedade poderá inscrever na sua bandeira: De cada um segundo as suas capacidades, a cada um segundo as suas necessidades!” (MARX, 2014).

no derradeiro trecho selecionado sobre a problemática jurídica, extraída do clássico de 1867,

“O capital”:

Não é com seus pés que as mercadorias vão ao mercado, nem se trocam por decisão própria. Temos, portanto, de procurar seus responsáveis, seus donos. As mercadorias são coisas; portanto, inermes diante do homem. Se não é dócil, pode o homem empregar força, em outras palavras, apoderar-se dela. Para relacionar essas coisas, umas com as outras, como mercadorias, têm seus responsáveis de comportar-se, reciprocamente, como pessoas cuja vontade reside nessas coisas, de modo que um só se apossa da mercadoria do outro, alienando a sua, mediante o consentimento do outro, através, portanto, de um ato voluntário comum. É mister, por isso, que reconheçam um no outro, a qualidade de proprietário privado. Essa relação de direito, que tem o contrato por forma, legalmente desenvolvida ou não é uma relação de vontade, em que se reflete a relação econômica. (MARX, 2006, p. 109-110).

Isto é, a mercadoria (forma elementar da riqueza capitalista) não vai ao encontro de outra mercadoria para intercambiarem-se entre si, por si mesmas; para que o processo de troca se realize faz-se necessário que os seus proprietários (“seus donos”) relacionem-se entre si, através de um “ato voluntário comum”, para que realizem reciprocamente o intercâmbio. Portanto, a relação social que representa o momento da troca de produtos no mercado (circulação de capital), significa, igualmente, o momento em que o homem se torna sujeito jurídico e portador de direitos. Marx descobre assim o profundo vínculo entre o direito e a forma mercantil, derivando daqui uma importante contribuição para a teoria jurídica: o direito é, antes de tudo, uma relação social.

Tomando essa lição de Marx, o jurista soviético Evgeny Pachukanis asseverou que o “sujeito é o átomo da teoria jurídica, o seu elemento mais simples, que não se pode decompor.” (1988, p. 68). Isto porque é a partir da relação social estabelecida no mercado, explica o autor, que os produtos do trabalho tornam-se mercadoria e adquirem valor, e as pessoas tornam-se sujeitos jurídicos e portadores de direitos, pelo que é possível diferenciar, na totalidade, um plano de relações coisificadas (apreendidas como relações econômicas); e outro de interação entre pessoas, quando opostas uma mercadoria (que denotam justamente as relações jurídicas) (1988, p. 71).

Assim o vínculo social, enraizado na produção, apresenta-se

simultaneamente sob duas formas absurdas; por um lado, como valor de mercadoria e, por outro, como capacidade do homem de ser sujeito de direito. (PACHUKANIS, 1988, p. 71-72).

Em outras palavras, Pachukanis enxerga duas formas do vínculo social: de um lado, as relações de troca de mercadorias equivalentes, que dão luz à “forma mercadoria”; do outro, as relações jurídicas entre sujeitos de direito equivalentes, que expressam a “forma jurídica”.⁹ Além disso, fica estabelecida a origem do fenômeno social “direito” como derivada da circulação mercantil. A partir deste ponto de vista é possível pensar que o direito – uma vez que reflete as relações de troca – pode tomar contornos diferenciados onde a circulação de capital ocorre de forma peculiar, como na periferia do sistema capitalista. Esta ponderação hipotética será retomada nas páginas seguintes deste trabalho.

Avança Pachukanis afirmando que com o desenvolvimento das forças produtivas e das categorias jurídicas, a capacidade de realizar atos de troca torna-se apenas uma das inúmeras manifestações da capacidade jurídica do sujeito. Mais do que isso, com o aprofundamento das relações de troca perpetrado pelo capitalismo, a partir do desenvolvimento da burguesia, é que o direito passou a ter um caráter abstrato, no qual as pretensões jurídicas concretas são substituídas pela capacidade geral de ser titular de direitos: “Cada homem torna-se homem em geral, cada trabalho torna-se um trabalho social útil em geral e cada sujeito torna-se um sujeito jurídico abstrato. Ao mesmo tempo, também a norma reveste-se da forma lógica acabada de lei geral e abstrata.” (PACHUKANIS, 1988, p. 78). Justamente por este motivo que Pachukanis entende que o direito da sociedade burguesa representa a forma mais desenvolvida e acabada da mediação jurídica.

E é justamente por estar alicerçada na forma jurídica abstrata que o direito burguês, explica Pachukanis, entoa direitos de maneira meramente formal, ignorando, como escreveu Marx em “Crítica ao programa de Gotha”, a divisão da sociedade em classes. A igualdade da ordem jurídica se revela como “igual oportunidade de aceder à desigualdade” (1988, p. 80), haja vista que “(...) a qualidade de ser sujeito jurídico é uma qualidade puramente formal. Ele define todas as pessoas como igualmente ‘dignas’ de serem

⁹ “Ao lado da propriedade mística do valor aparece um fenômeno não menos enigmático: o direito.” (PACHUKANIS, 1988, p. 75).

proprietárias, mas não as torna, por isso, proprietários” (1988, p. 84).

A relevante contribuição de Karl Marx para o direito é justamente a posição antinormativista da ciência jurídica: relação jurídica é relação entre sujeitos, é criação humana e não criação da norma. A norma não cria a relação social, mas, antes, é criada por esta. O “principal mérito” desta conceituação, escreveu Piotr Stucka, “consiste em colocar, pela primeira vez, o problema do direito em geral sobre uma base científica, renunciando a uma visão puramente formal e vendo no direito um fenômeno social, que muda com a luta de classes, e não uma categoria eterna” (STUCKA, 1988, p. 16-17). Assim, direito não se resume ao texto legal da atividade legiferante ou à interpretação dada pela jurisprudência, é, antes de tudo, relação entre os homens.¹⁰

De inegável caráter classista, o direito é responsável pela manutenção da igualdade formal, por mais que isto signifique desigualdade material e, por mais que, ora ou outra, dê vazão à emergência de interesses contra-hegemônicos. É esta suposta igualdade que garante a liberdade de compra e venda no mercado, tratando-se como equivalentes não apenas as mercadorias intercambiadas, mas também os sujeitos que as fazem trocar, passando eles a reconhecerem-se mutuamente como proprietários privados, isto é, sujeitos de direitos. Este vínculo entre direito e economia, preconizada por Karl Marx, não significa que haja uma determinação desta sobre aquela. Apenas quer dizer que o fenômeno jurídico não tem origem em si mesmo, ou seja, sua gênese é tributária dos homens. O economicismo geralmente atribuído à teoria marxiana não leva em conta justamente as determinações duplas e recíprocas que a economia exerce sobre o direito e que o direito exerce sobre a economia. Esquecer-se disto significa reduzir o complexo fenômeno jurídico a um mero instrumento de classe.

¹⁰ Em crítica à escola positivista da teoria do direito, que se detém à análise do direito exclusivamente a partir da norma, escreve Stucka que “este estado de coisas é para o jurista algo tão habitual que, desse ato formal (uso da letra, da ação, da cédula), ele tira todas as relações jurídicas concretas. Para ele, um documento, o texto de um artigo legal ou a sua interpretação (a ‘justiça’ dos tribunais) são tudo, enquanto as relações entre os homens nada são: são juridicamente ‘irrelevantes’, ou seja, um fato ‘indiferente’”. E continua, quando se diz que “‘O credor exige a dívida porque existe a lei’. Todos nós, ao contrário, pensaríamos que o credor exige o pagamento da dívida porque ‘deu’ ou ‘fez’ alguma coisa, mas, para o jurista contemporâneo, mesmo que se trate de um civilista, a ‘idéia de dívida’ (ou qualquer idéia no gênero) situa-se ‘por cima da própria relação de dívida’”. (STUCKA, 1988, p. 79-80).

2. Trabalho e exploração capitalista

O trabalho é tema fundamental no pensamento marxiano, pois é ele, o trabalho, a fonte de todo o valor na totalidade capitalista. Enquanto “trabalho vivo”, a atividade laborativa diferencia o humano da natureza, constituindo a subjetividade do homem e estabelecendo a sociedade (LESSA; TONET, 2008, p. 17-18). Esta forma do trabalho, que é externa ao capital, não faz do trabalhador um fator de produção, já que o proprietário dos produtos do trabalho é ele próprio o trabalhador (e não o seu patrão). Pelo contrário, o trabalho vivo é próprio do ser humano, preenche sua subjetividade e edifica sua práxis. Muito diferente do trabalho enquanto “força de trabalho” cuja propriedade é alienada e, por este motivo, faz da atividade laborativa nada mais do que mera coisa. Apesar de decisivo para sobrevivência do humano, o trabalho passa a constituir apenas mais uma mercadoria. Embora seja criador de valor, o trabalho vivo não o produz para o capital, na medida em que não está em circulação no mercado; diferente da força de trabalho que, enquanto mercadoria a ser consumida e posta no mercado, cria valor capitalista.

Em outras palavras, o trabalho ao mesmo tempo em que é “pobreza absoluta” (trabalho vivo) é também “possibilidade de toda riqueza universal” (força de trabalho); ora o trabalho é pressuposto do capital, ora pressupõe o capital. Esta é a lição de Marx em seu “*Grundrisse*” (1857-1858):

O trabalho não como objeto, mas como atividade; não como valor ele mesmo, mas como a fonte viva do valor. A riqueza universal, perante o capital, no qual ela existe de forma objetiva como realidade, como possibilidade universal do capital, possibilidade que se afirma enquanto tal na ação. Portanto, de nenhuma maneira se contradiz a proposição de que o trabalho é, por um lado, a pobreza absoluta como objeto e, por outro, a possibilidade universal da riqueza como sujeito e como atividade, ou, melhor dizendo, essas proposições inteiramente contraditórias condicionam-se mutuamente e resultam da essência do trabalho, pois é pressuposto pelo capital como antítese, como existência antitética do capital e, de outro lado, por sua vez, pressupõe o capital. (MARX, 2011, p. 230).

A partir desta importante passagem, o argentino Enrique Domingo Dussel sustenta que o trabalho vivo, justamente porque não se mantém na condição de ente fagocitado pela totalidade capitalista, e, portanto, preserva sua exterioridade e distância em relação ao capital, é dotado de alteridade, isto é, o trabalho vivo representa o “Outro” do capital:¹¹ “Se a riqueza é o capital, o que está *fora* é a ‘pobreza absoluta’. *Nada* de sentido, *nada* de realidade, improdutivo, inexistente, ‘não-valor’. Chamamos ‘o Outro’ a esta posição da pessoa” (DUSSEL, 2012, p. 138). Esta conclusão dusseliana, porém, já estava contida na obra do próprio Marx, eis que a ontologia do capital desenvolvida por ele considera a existência de trabalho além da esfera do capital, separando explicitamente o trabalho da totalidade capitalista, e, por esta via, embora não nestes termos, dotando-o de exterioridade.¹²

A passagem do trabalho vivo à força de trabalho torna-se concreto através da figura jurídica do contrato de trabalho: o trabalhador, que não dispõe de outra coisa senão de suas “mãos-para-a-obra”, oferta seu trabalho criador de valor, que, no mercado, é comprado pelo empregador, que busca a produção do mais-valor. É neste momento que ocorre a subsunção do trabalho pelo capital, do qual decorre a transmutação de “trabalho vivo” em “força de trabalho”. Corresponde ao processo de reificação do homem, o qual passa de subjetividade viva (Outro *ser*, exterior e córporeo) para subjetividade dominada (ente que gravita na totalidade do “Mesmo”) (LUDWIG, 2006). Também é o momento em que deixa de ser proprietário de sua vida e subjetividade, alienando para o capital a sua fonte “criadora de toda riqueza”:

Depois do contrato, e não antes, aquele que tem o dinheiro (trabalho já objetivado), uma das determinações do capital, paga (no futuro: após a efetivação do trabalho) por usar a mencionada capacidade. Consoma-se a venda da capacidade de trabalho. Juridicamente, a capacidade de trabalho muda de ente: passa a ser do proprietário do dinheiro (como capital). É o momento da negação da exterioridade do trabalho vivo, e sua afirmação como uma das determinações do capital. A totalização do trabalho consiste

¹¹ “Assim, fica estabelecido a exterioridade do trabalho vivo e não objetivado em relação à totalidade do capital, de tal forma que significa o Outro do capital. Esta exterioridade é caracterizada por a) não representar qualquer valor para o capital, eis que sua existência esta além desta totalidade; b) não se confundir com o capital, uma vez que é trabalho vivo, não subsumido; c) ser fonte criadora do valor, apesar de não ter qualquer valor, já que o trabalho vivo é força de trabalho em potência.” (LUDWIG, 2006, p.169-170).

¹² Não obstante, Dussel defende a exterioridade do trabalho (enquanto trabalho vivo) como o garantidor da existência da totalidade do capital, uma vez que é daquele que provém o valor, essência última do capital.

O processo de transição do trabalho vivo para a força de trabalho revela também a dinâmica de incorporação de valor ao capital. Já no primeiro capítulo do paradigmático “O capital”, Karl Marx sustenta que o “valor de uma mercadoria é determinado pela quantidade de trabalho gasta durante sua produção” (MARX, 2006, p. 60), já que o que “determina a grandeza do valor, portanto, é a quantidade de trabalho socialmente necessária ou o tempo de trabalho socialmente necessário para a reprodução de um valor-de-uso” (MARX, 2006, p. 61), derivando daí a assertiva de que o trabalho constitui a fonte de valor do capital. Deste modo, trabalho incorporado ao processo de produção capitalista gera a riqueza social básica – a mercadoria – cuja propriedade não é do trabalhador, mas do capitalista, já que no intercâmbio entre capital e trabalho (contrato de trabalho), troca-se a força criadora de valor por salário. Esta separação entre trabalho e propriedade do produto do trabalho,¹³ entre “trabalho e riqueza”, não significa outra coisa senão uma troca desigual.¹⁴

Isto, porém, é condição de valorização do capital. O mais-valor obtido pelo trabalho, em seu processo, advém da diferença entre um trabalho que é pago e outro que não o é. “Com efeito, diz-se, o trabalhador recebe um justo salário, ou seja, o preço, por *todo* o seu trabalho. Se assim fosse, indaga Marx, de onde sairia o aumento do valor? O capital seria impossível” (DUSSEL, 2012, p. 158). A partir da diferenciação entre o trabalho necessário, que é remunerado e corresponde ao tempo ou quantidade de trabalho que permite o trabalhador comprar os bens necessários a sua sobrevivência, e o trabalho excedente, que é realizado de forma gratuita ao empregador, Karl Marx cunha a categoria mais-valia, a qual corresponde justamente à parte do trabalho excedente e não pago que é apropriada pelo

¹³ “Será que o trabalho assalariado, o trabalho do proletário, cria propriedade para ele? De modo algum. Cria capital, quer dizer, propriedade que explora o trabalho assalariado e que só pode se multiplicar se criar mais trabalho assalariado que possa ser novamente explorado.” (MARX; ENGELS, 2008, p. 33).

¹⁴ “É claro, portanto, que o trabalhador não pode *enriquecer* por meio dessa troca, uma vez que ele, como Esaú ao ceder sua primogenitura por um prato de lentilhas, cede sua *força criativa* pela capacidade de trabalho como uma grandeza dada. Ao contrário, ele tem mais de empobrecer, como veremos mais adiante, porque a força criativa de seu trabalho se estabelece perante ele como a força do capital, como *poder estranhado*. Ele *aliena* o trabalho como força produtiva de riqueza; o capital apropria-se dele enquanto tal. A separação de trabalho e propriedade no produto do trabalho, de trabalho e riqueza, é posta, por conseguinte, nesse próprio ato da troca.” (MARX, 2011, p. 240).

capital. É esta exploração do trabalho que dá luz à valorização da mercadoria e viabiliza o capital.

Dá a ênfase do pensamento marxista em denunciar o contrato de trabalho, sobretudo no que tange a remuneração do trabalho, como forma de exploração do homem pelo homem. A ilusão da equivalência no momento da troca entre capital e trabalho somente pode ser compreendida a partir da origem mercantil da forma jurídica, que, como já mencionado, preza pela equivalência jurídica entre os sujeitos de direito de modo a reconhecê-los como proprietários, livres e iguais. Esta relação aparentemente livre não deixa revelar que, se analisada mais profundamente, o trabalho assalariado encobre uma relação de dominação.

O tema trabalho, assim como todas as demais teorizações acerca do desenvolvimento do capital, foi estudado por Karl Marx a partir de um paradigma definido, qual seja, a sociedade europeia, sobretudo a Inglaterra, que, à sua época, era a potência hegemônica do sistema-mundo. Não obstante a pretensão de universalidade do pensamento marxiano, este não açambarcou as formas peculiares do desenvolvimento do capital e do trabalho nas regiões periféricas do globo, muito embora se saiba hoje que Marx não as ignorava.¹⁵ Este compromisso com o estudo da periferia, a partir dos aportes marxianos, somente mostrou resultados na década de 1960, na América Latina, quando se passou a colocar em pauta o desenvolvimento da região como uma forma peculiar de capitalismo, que não era autônomo, mas que, pelo contrário, estava imbricado em uma relação de dependência com o centro do capitalismo, conforme buscaremos esboçar neste próximo tópico.

3. Superexploração do trabalho na periferia

A teoria marxista da dependência, um paradigma essencialmente latino-americano,

¹⁵ Cf. MARX; ENGELS, 2013.

jogou luzes sobre o desenvolvimento do capitalismo na região ao buscar estudar mais a fundo as peculiaridades da periferia e, principalmente, ao perseguir uma resposta para o problema do subdesenvolvimento da América Latina. A primeira solução teórica parece ter sido a elucidação da relação de dependência estabelecida entre os países periféricos e centrais. O brasileiro Ruy Mauro Marini, em seu consagrado artigo “Dialética da dependência”, de 1973, define dependência como “uma relação de subordinação entre nações formalmente independentes, em cujo âmbito as relações de produção das nações subordinadas são modificadas ou recriadas para assegurar a reprodução ampliada da dependência” (MARINI, 2000, p. 109). Neste trilhar, buscar-se-á, de maneira breve, refazer os passos de Marini no empenho de revelar a peculiaridade do desenvolvimento do capital na periferia, bem como os contornos que ganham a exploração do trabalho longe do centro hegemônico.

Desde sua integração ao mercado mundial, já independente do jugo político colonial, a América Latina vem exercendo papéis que a definem, nos marcos da divisão internacional do trabalho, como uma economia dependente. Forjado inicialmente para a produção de bens agropecuários e minerais, o subcontinente foi o responsável pelo aumento exponencial da oferta destas mercadorias no mercado mundial, cumprindo rigorosamente o papel de ofertar alimentos e matérias-primas.

Contando com uma grande disponibilidade destes bens, os países industriais puderam aprofundar a especialização produtiva em atividades industriais. Isto ocorreu graças à desvalorização real da força de trabalho que decorreu do barateamento dos bens-salários (mercadorias que compõem o quadro de consumo do trabalhador e que, portanto, definem o valor da força de trabalho) em função da enxurrada de alimentos oriundos da América Latina no mercado mundial,¹⁶ como assim expõe Ruy Mauro Marini:

o forte incremento da classe operária industrial e, em geral, da população urbana ocupada na indústria e nos serviços, que se verifica nos países industriais no século passado, não poderia ter lugar se estes não contassem com os meios de subsistência de origem agropecuária, proporcionados de forma considerável pelos países latino-americanos. Foi isto que permitiu

¹⁶ Além disso, a grande oferta de matérias-primas latino-americanas proporcionou também a queda no valor do capital constante, contrapondo a tendência decrescente da taxa de lucro do capitalismo industrial.

aprofundar a divisão do trabalho e especializar os países industriais como produtores mundiais de manufaturas. (MARINI, 2000, p. 111).

A redução do valor social dos bens-salários nos países centrais traduziu-se em menor tempo de trabalho necessário e, por conseguinte, na extensão do trabalho necessário por meio da extração de mais-valia relativa. Assim, a especialização produtiva latino-americana proporcionou, no longo prazo (que somou taxas crescentes de mais-valia graças ao incremento da produtividade), o deslocamento do eixo de acumulação das economias centrais da extração de mais-valia absoluta para a acumulação de mais-valia relativa.

No momento da circulação de capital, as especializações produtivas preconizadas pelos economistas burgueses – defensores da divisão internacional do trabalho – demonstram a que vieram. Operando sob *relações de troca desiguais*, o comércio internacional dinamiza mecanismos de transferências de valor da periferia ao centro. Marini destaca que uma maior produtividade do trabalho possibilita uma economia reduzir seus custos de produção sem baixar os preços de mercado do produto, assim como uma economia que possui o monopólio da produção de uma mercadoria consegue elevar o seu preço unilateralmente. Em ambos os casos, verifica-se a acumulação de uma *mais-valia extraordinária*, o que invalida a regra da troca de equivalentes, já que as economias em desvantagem devem ceder parte do valor que produzem gratuitamente.

As empresas, ou economias, que operam em situação privilegiada, isto é, que extraem sistematicamente mais-valia extraordinária, e que acumulam taxas de mais-valia crescentes, assumem uma posição de dominação indiscutível, favorecendo, em favor destas, a concentração e a centralização do capital (MARINI, 2012, p. 21-35). Para enfrentar o intercâmbio desvantajoso, que transfere mais-valia e lucro para o centro no plano da circulação, o capitalista periférico recorre a um *mecanismo de compensação* na esfera da produção: a violação da lei do valor da força de trabalho. Assim é que o capital periférico, remunerando o trabalho abaixo de seu valor real – o que incrementa o valor do produto realizado –, busca neutralizar o valor transferido no comércio desigual estabelecido entre centro e periferia. Marini assim se refere à questão:

não é a rigor necessário que exista o intercâmbio desigual para que comecem a funcionar os mecanismos de extração de mais-valia

mencionados; o simples fato da vinculação ao mercado mundial e a consequente conversão da produção de valores de uso à produção de valores de troca que isso implica têm como resultado imediato desatar um elã de lucro que se torna tanto mais desenfreado quanto mais atrasado é o modo de produção existente. (...). O efeito do intercâmbio desigual é – na medida que lhe coloca obstáculos à sua plena satisfação – o de exacerbar esse afã de lucro e agudizar, portanto, os métodos de extração do trabalho excedente. (MARINI, 2000, p. 124-125).

A transgressão ao valor da força de trabalho manifesta-se, segundo Marini, no aumento da intensidade do trabalho, na prolongação da jornada de trabalho – ambos provocam o aumento da mais-valia por meio da extensão do trabalho excedente –, e na expropriação de parte do trabalho necessário – aqui, tem-se a extensão do tempo de trabalho excedente através da remuneração da força de trabalho abaixo do seu preço. Em todos os casos, observa-se a extração da mais-valia absoluta, sendo o trabalho remunerado abaixo do seu valor, configurando, assim, uma maior exploração, isto é, uma superexploração do trabalho.

A economia dependente se radica sobre a contradição a qual ao mesmo tempo em que proporciona, aos países centrais, a acumulação de capital pautada na capacidade produtiva (mais-valia relativa), assim o faz mediante a superexploração do trabalho (mais-valia absoluta). Foi à custa da pauperização dos trabalhadores latino-americanos que se erigiu o “desenvolvimento” do “primeiro mundo”, fazendo jus à assertiva mariniana de que a “história do subdesenvolvimento latino-americano é a história do desenvolvimento do sistema capitalista mundial” (MARINI, 2013, p. 147):

não é porque se cometeram abusos contra as nações não industriais que estas se tornaram economicamente fracas, é porque eram fracas que abusou-se delas. Não é tampouco porque produziram além do devido que sua posição comercial deteriorou-se, mas for a deterioração comercial que as forçou a produzir em maior escala. Negar-se a ver as coisas desta maneira é mistificar a economia capitalista internacional, é fazer crer que essa economia poderia diferente do que realmente é. Em última instância, isto leva a reivindicar relações comerciais equitativas entre as nações, quando se trata de suprimir as relações econômicas internacionais que se baseiam no valor de troca. (MARINI, 200, p. 118-119).

Dito isso, Marini sublinha que a acumulação capitalista da América Latina reproduz um *modo de circulação próprio*, que, distintamente daquele dos países centrais, se apóia no

divórcio estrutural entre a produção e a demanda popular. Ou seja, o consumo individual do trabalhador não interfere – ou influencia muito pouco – na realização do produto, tornando radical a contradição capitalista de restabelecer um novo ciclo do capital através da forma-dinheiro, já que é negado – ou mitigado – o caráter consumidor daquele trabalha.

Ruy Mauro Marini apresenta três momentos desta especificidade da acumulação dependente, os quais podem ser assim, grosseiramente, resumidos: I) primeiramente, no período agroexportador, a oferta latino-americana de alimentos e matérias-primas é ditada pelo consumo dos países industriais (sobretudo a Inglaterra), estando aqui a circulação interna dissociada da produção; II) em um segundo momento, já no processo de industrialização dos países da América Latina, embora a produção não esteja completamente despregada da circulação, a produção de manufaturas, voltada para o mercado de bens luxuosos, é escoada pela diminuta esfera “alta” da circulação, mantendo excluídos os trabalhadores pertencentes à “baixa” circulação, e; III) no terceiro momento, de industrialização avançada, no marco de uma nova divisão internacional do trabalho (caracterizada pelas transferências de tecnologias obsoletas para a periferia), observa-se a continuidade do divórcio entre produção e circulação e a estratificação do mercado consumidor em esferas alta e baixa somada à necessidade de expansão para o mercado exterior, centrando parcialmente a circulação sobre o mercado mundial, como forma de escoar a sua produção interna (fenômeno denominado de subimperialismo).¹⁷

A característica central do capitalismo dependente é a superexploração do trabalho que corresponde à remuneração do trabalho abaixo de seu valor real. Trata-se de um fenômeno que ocorre nas economias dependentes como um meio de compensar, no plano da produção, a transferência de mais-valia extraordinária que ocorre na realização. Esta forma dependente do ciclo do capital dá vazão a uma acumulação de capital pautada na extração da mais-valia absoluta, muito diferente dos países centrais, cujo capitalismo apóia-se na acumulação de mais-valia relativa.

¹⁷ Cf. MARINI, 2013, p. 27 e seguintes.

4. Direito da periferia do sistema capitalista: uma primeira aproximação ao problema

Assinalada a diferença entre capital e trabalho no centro e na periferia do sistema capitalista, torna-se inevitável refletir sobre os contornos do fenômeno jurídico na periferia. Sendo a forma jurídica, nos termos de Pachukanis, derivada da relação mercantil estabelecida na circulação de mercadorias, e; sendo o capitalismo periférico, de acordo com Marini, caracterizado por uma circulação peculiar de capital, própria dos países dependentes, teria o conceito de dependência alguma influência sobre a noção pachukaniana de “forma jurídica”?

O caminho mais intuitivo nos leva a analisar as relações jurídicas estabelecidas entre os capitalistas do centro e da periferia, tendo como norte a premissa pachukaniana de que o direito não se refere apenas às leis codificadas ou às normas (*v.g.* direito internacional, *lex mercatoria etc.*), mas, antes disto, às relações sociais que constroem um sistema econômico internacional baseado no valor de troca e que reproduzem a divisão do trabalho em nível mundial.

Neste sentido, uma primeira resposta seria de que a troca desigual estabelecida no comércio internacional, entre centro e periferia, significa a existência de uma desigualdade entre os sujeitos de direito destes polos do sistema-mundo. A relação jurídica que advém daí estaria assentada em uma suposta desigualdade subjetiva. Esta hipótese, porém, não consegue explicar como que, mesmo havendo desigualdade entre os sujeitos, e, portanto, relações jurídicas entre *sujeitos desiguais*, ainda exista uma circulação internacional (ou mais especificamente um sistema econômico baseado no valor de troca) entre centro e periferia. Assim, concluir-se-ia que os sujeitos de direito do centro e da periferia parecem manter uma relação de equivalência. Deste modo, a princípio, a dependência não implicaria em mudanças na forma jurídica, uma vez que esta condição não modifica a equivalência subjetiva inerente à troca mercantil.

As formações sociais dependentes ou periféricas são assim denominadas em razão de seu desenvolvimento capitalista *sui generis*, que se diferenciam no plano fenomênico,

mas que mantêm incólume a essência do capital, qual seja, o valor. Por isso, a troca de mercadorias na periferia obedece ao mesmo princípio de troca de valores equivalentes (equivalência objetiva), bem como respeita a vontade dos proprietários – os quais são livres e iguais entre si (equivalência subjetiva). Assim, mantida a essência da troca mercantil, é mantida também nas economias dependentes, a essência do direito burguês, já que a forma jurídica é reflexo da circulação de mercadorias.

A verdade é que não se verifica, no nível da essência, grandes disparidades entre centro e periferia que demandariam uma nomenclatura diferenciada. Já a realidade concreta, no plano da aparência, pelo contrário, nos mostra, nua e cruamente, o abismo que separa o centro da periferia. Porque razão isso existe? Qual o motivo que levou os países "subdesenvolvidos" serem "subdesenvolvidos"? Muito embora sejam as economias dependentes integrantes da totalidade capitalista, e operarem, essencialmente, como as economias do centro, elas desenvolveram-se de forma particular, que destoam da maneira "clássica" dos países capitalistas do centro. Essa falta de percepção de que o capitalismo periférico é qualitativamente diferente do capitalismo do centro impulsionou e deu voz à tese, encampada pelo PCB, de que a revolução proletária latino-americana deveria ser precedida por uma revolução burguesa que propiciasse o desenvolvimento do capitalismo na região, para, somente aí, com uma sociedade patentemente capitalista, orquestrar a mudança para a sociedade socialista. E também não é por outro motivo que, hoje, no ano em que a teoria marxista da dependência completa 40 anos, ainda se sustenta o argumento de que falta capitalismo à periferia, sob o discurso de que o subdesenvolvimento decorra de algum déficit (de recursos, de boa administração pública, de honestidade com a *res pública* etc.). Não se consegue compreender que os nossos países estão fartos de capitalismo, e que o subdesenvolvimento é a maior prova disso. A peculiaridade do capitalismo periférico decorre do seu desenvolvimento histórico, que, como demonstra Marini, reproduz uma forma própria de circulação do capital. Apoiada estruturalmente na superexploração, o ciclo de reprodução ampliada do capital nas economias dependentes tem em sua raiz o divórcio entre produção e circulação internas, ou seja, nada menos do que a crescente separação entre o aparato produtivo e as necessidades de consumo da ampla população, expondo o segredo da acumulação dependente. Temos, assim, em Marini, a especificidade do

desenvolvimento dependente explicada a partir da peculiaridade do desenvolvimento histórico (fenômeno), sem negar, muito pelo contrário, a presença e a atuação do capital nestas economias (essência). Isto é, a forma específica de desenvolvimento dependente não significa uma forma embrionária de capitalismo, cuja entrada para o rol de países “desenvolvidos” residiria na sua correta gestação, isto porque uma formação social dependente é tão capitalista quanto qualquer economia do centro, eis que regida pela lei do valor, essência do capital.

O direito, reflexo da circulação capitalista, que prima pela equivalência entre os sujeitos de direito inseridos em determinado território, sob determinada jurisdição, de modo a garantir a igualdade e a liberdade para troca de mercadorias, também assegura a equivalência, no comércio internacional, entre os sujeitos de direito das economias centrais e periféricas no momento do intercâmbio de suas respectivas mercadorias. Assim, a acumulação dependente de capital, caracterizada por possuir uma forma própria de circulação, sob a qual se desenvolvem relações de troca desiguais, não significa que há uma desigualdade entre os sujeitos da troca.

Desta sorte, encaminha-se a uma segunda possível resposta, qual seja, a de que o problema residiria, não na equivalência entre os sujeitos, mas na equivalência entre as mercadorias. A teoria mariniana oferece elementos para se afirmar que não existe equivalência entre as mercadorias intercambiadas entre centro e periferia, uma vez que o comércio desfavorável transfere valor, mais-valia e lucro desta para aquela. As mercadorias da periferia não poderiam ser equiparadas, no momento da troca, com os produtos do centro. Nesta linha de argumentação, o problema do direito nas economias dependentes não estaria relacionado com os sujeitos de direito que negociam no contexto de troca desigual, mas sim com a equivalência objetiva estabelecida entre as mercadorias, no contexto da divisão internacional do trabalho. Esta interpretação poderia levar à conclusão de que o direito escamoteia uma relação de troca desigual, e que torna perene a relação de dependência na medida em que coloca os produtos das economias do centro e da periferia como partes equivalentes em uma suposta troca de equivalentes. Última *ratio*, o direito seria a instância legitimadora da dependência, e responsável por reproduzir a ilusão da equivalência.

À esta interpretação, porém, poder-se-ia argumentar que também a equivalência dos objetos é condição da troca mercantil, por mais que ela não reflita, de fato, um equilíbrio. Apesar disso, em razão do estado em que se encontra a presente pesquisa, não será descartada tal hipótese, muito embora a encaremos com saudável desconfiança científica. Neste sentido, será assumido como pressuposto (ao menos por hora) de que o problema da periferia não encontra resposta no sujeito de direito (equivalência subjetiva) ou nas mercadorias (equivalência objetiva), pois ambas são pressupostos de funcionamento do capitalismo, sendo que a circulação mercantil, em sua fase de realização, se apóia justamente na equiparação fictícia.

A resposta a nossa indagação inicial, porém, não parece estar nas relações jurídicas entre os capitalistas do centro e da periferia, mas nas repercussões que derivam desta relação. Isto porque o direito, de acordo com a nossa proposta, corresponde não só às relações sociais que constroem o sistema econômico internacional baseado no valor de troca e que reproduz a divisão do trabalho em nível mundial, mas também diz respeito às relações sociais de produção no interior das fronteiras de cada economia, que dão vida ao sistema econômico doméstico baseado no valor de troca e que, de alguma forma, são determinadas, anteriormente ou posteriormente, por aquelas relações entre centro e periferia. Neste sentido, a solução proposta ao invés analisar a condição de equivalência estabelecida entre comerciantes do centro e da periferia no momento da troca, em busca de desconformidades nesta relação, volta a atenção para estes pressupostos do capitalismo no interior do centro e da periferia, comparando as suas diferenças históricas de desenvolvimento.

Assim, tudo parece indicar que na periferia a ilusão jurídica da equivalência resguarda uma relação mais radical do que daquela do centro: do lado do *sujeito de direito*, encara-se o problema da superexploração do trabalho; do lado da *mercadoria*, enfrenta-se a troca desigual protagonizada pelas transferências de mais-valia e lucro e pela extração de mais-valia extraordinária. Assim sendo o fenômeno jurídico na periferia não haveria de ter as mesmas facetas daquele do centro, tanto porque aqui não opera a exploração, mas a superexploração do trabalho. Não se extrai apenas a mais-valia, mas também mais-valia extraordinária. Justamente por isso o problema jurídico na periferia é mais próximo da raiz

do capital, isto é, consubstancia uma relação espoliativa de maior teor. Tendo o capital (ou, o valor) como essência, na periferia a forma jurídica muda de contorno, apesar de a uma longa distância ela aparentar ser a mesma. Nestes termos é que se pensa possível falar em uma *forma jurídica periférica, ou dependente*, que tem lugar na formação social típica da América Latina.

A partir desta contribuição talvez se possa compreender porque fenômenos jurídicos idênticos possuem resultados práticos tão diferentes no centro e na periferia, a exemplo do instituto jurídico da estabilidade no emprego, o qual impede a despedida arbitrária do trabalhador após um determinado período de vínculo trabalhista. Na Espanha, economia integrante da União Européia, este instituto jurídico foi revogado da carta de direitos sociais recentemente, no ano de 2012, como forma de política econômica para contrapor a conjuntura de crise econômica financeira (RAMOS FILHO, 2013, p. 318-326). Por lado, no Brasil, a estabilidade, conquistada no seio de lutas operárias no transcorrer de 15 anos, foi extirpada e substituída por um fundo pecuniário de caráter indenizatório¹⁸ justamente em um momento de relativa prosperidade da economia brasileira, em 1966, pouco tempo antes dos anos de grande crescimento econômico que ficou conhecido como o “milagre econômico” brasileiro. A possível explicação estaria na significação da forma jurídica periférica e na atenção à peculiaridade do capitalismo dependente; a partir daí poderíamos entender como as garantias sociais são natimortas na periferia, ou pior, como no caso da estabilidade, podem ser assassinadas para garantir uma sobreacumulação capitalista.

5. Considerações finais

¹⁸ Trata-se do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), instituído pela lei 5.107 de 1966. A partir de então o patrão ficou obrigado a depositar 8% do valor da remuneração mensal de cada empregado em uma conta bancária especial individual, da qual o trabalhador somente pode resgatar os valores em situações específicas. Além disso, no caso de dispensa sem justa causa, deveria o empregador pagar uma indenização sobre o valor dos depósitos feitos durante todo o contrato de trabalho. O FGTS e a estabilidade coexistiriam no universo jurídico trabalhista até 1988, constituindo uma faculdade de o empregado optar, no momento da admissão, pelo instituto que julgasse mais vantajoso. A escolha entre o regime fundiário e a estabilidade era, em verdade, uma ficção jurídica, pois era notório que o empregador viria a impor a percepção do FGTS como condição de admissão ou permanência no trabalho (RUSSOMANO JR., 1998).

Não se pode ignorar que muita tinta já foi gasta no afã de analisar o problema jurídico na América Latina, mas insistimos no ponto de que existe uma lacuna teórica ainda por desvelar este fenômeno de acordo com os nuances e contornos que este assume aqui no continente, enquanto periferia do sistema capitalista. Embora esta pesquisa ainda esteja nos seus marcos iniciais, pode-se afirmar que muito já se escreveu sobre o direito *na* periferia, mas pouco sobre o direito *da* periferia. A diferença que decorre daí parece ser elementar para a compreensão do fenômeno jurídico em sua manifestação concreta e real.

Neste sentido, ainda é bastante atual a crítica feita por Pachukanis, em 1924, aos seus colegas juristas marxistas os quais considerava que se detinham exclusivamente no estudo do conteúdo das normas jurídicas, e, logo, restringindo-se a enxergar o direito como resultado da luta de interesses antagônicos, limitavam-se a concluir pela denúncia do caráter classista do direito. Para o autor soviético uma verdadeira análise materialista do direito importa no estudo da regulamentação jurídica como forma histórica determinada, pois somente desta maneira se poderia colocar o direito como um fenômeno complexo e de múltiplas determinações, podendo-se apreender cientificamente a esfera jurídica sem recair em uma explicação extrajurídica. (PACHUKANIS, 1988, p. 21).

Justamente motivada por esta crítica pachukaniana é que se buscou traçar neste artigo alguns elementos teóricos que permitam a compreensão do direito da periferia latino-americana como uma “forma histórica determinada”. É claro que um maior aprofundamento do tema exige um estudo de epistemologia jurídica, a qual foge, por ora, da intenção deste trabalho de apenas levantar hipóteses de ordem ontológicas. Embora não se possa afirmar categoricamente o que foi esboçado no tópico anterior, parecem aquelas considerações terem consistência. Somente investigações futuras direcionadas para o aprofundamento teórico, perpassando pelo debate epistemológico, compassadas com a comparação empírica das instituições jurídicas do centro e da periferia, poderão dar bases mais firmes para uma teoria do direito periférico.

6. Referências

ALVES, G. *Dimensões da precarização do trabalho*: ensaios de sociologia do trabalho. Bauru: Canal 6, 2013.

BOTTOMORE, T. *Dicionário do pensamento marxista*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar.

CÁRCOVA, C. M. *Direito, Política e Magistratura*. São Paulo: LTr, 1997.

DUSSEL, E. *A produção teórica de Marx*: um comentário aos *Grundrisse*. São Paulo: Expressão Popular, 2012.

LYRA FILHO, R. *O que é direito*. 9. ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 1988.

LESSA, S.; TONET, I. *Introdução à filosofia de Marx*. São Paulo: Expressão Popular, 2008.

LUDWIG, C. *Para uma filosofia jurídica da libertação*: paradigmas da filosofia, filosofia da libertação e direito alternativo. Florianópolis: Conceito Editorial, 2006.

MARX, K. *A ideologia alemã*. São Paulo: Boitempo, 2007.

_____. *Crítica do Programa de Gotha*. Disponível em: <<http://www.marxists.org/portugues/marx/1875/gotha/gotha.htm>>. Data de Acesso: 15/03/2014.

_____. *Grundrisse*: manuscritos econômicos de 1857-1858. São Paulo: Boitempo, 2011.

_____. *O capital*: crítica da economia política: livro I. Tradução de Reginaldo Sant'Ana. 23 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

MARX, K.; ENGELS, F. *Lutas de classes na Rússia*. São Paulo: Boitempo, 2013.

_____. *Manifesto do partido comunista*. São Paulo: Expressão Popular, 2008.

MARINI, R. M. *Dialética da dependência*. Em: Sader, Emir (org.). *Dialética da dependência: uma antologia da obra de Ruy Mauro Marini*. Petrópolis: Vozes; Buenos Aires: CLACSO, 2000.

_____. *O ciclo do capital na economia dependente*. Em: Ferreira, Carla; Osório, Jaime; Luce, Mathias. (orgs.). *Padrão de reprodução do capital*. São Paulo: Boitempo, 2012.

_____. *Subdesenvolvimento e revolução*. Tradução de Fernando Correa Prado e Marina Machado Gouvêa. 4 ed. Florianópolis: Insular, 2013.

NADER, P. *Filosofia do direito*. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1992.

NAVES, M. B. *Marxismo e direito*: um estudo sobre Pachukanis. São Paulo: Boitempo, 2000.

PACHUKANIS, E. B. *Teoria geral do direito e marxismo*. São Paulo: Editora Acadêmica, 1988.

PAULO NETTO, J. *Introdução ao estudo do método de Marx*. São Paulo: Expressão Popular, 2011

RAMOS FILHO, W. *As reformas neoliberais do direito do trabalho europeu e algumas propostas em discussão para debelar seus efeitos desastrosos*. In: RAMOS FILHO, W.; GOSDAL, T.; WANDELLI, L. (orgs.). *Trabalho e direito: estudos contra a discriminação e patriarcalismo*. Bauru, SP: Canal 6, 2013.

RUSSOMANO JÚNIOR, V. *Política trabalhista brasileira: uma análise crítica*. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

SCHLESENER, A. H. *Hegemonia e cultura: Gramsci*. 3 ed. Curitiba: Editora UFPR, 2007.

SIMÕES, C. *Direito do trabalho e modo de produção capitalista*. São Paulo: Símbolo, 1979.

STUCKA, P. I. *Direito e luta de classes*: teoria geral do direito. São Paulo: Editora Acadêmica, 1988.